



3846

Folha n.º	02	do proc.
Nº	3846	de 2021
(a)		

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Justiça e Redação e de  
Finanças e Orçamento  
28/09/2021

Presidente  
PRESIDENTE

### **PROJETO DE LEI**

**"ASSEGURA AO CÔNJUGE OU CONVIVENTE DO CONSUMIDOR DE SERVIÇOS PÚBLICOS O DIREITO DE SOLICITAR A INCLUSÃO DO SEU NOME NA FATURA MENSAL DE CONSUMO, ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º. Fica assegurado ao cônjuge ou convivente do consumidor de serviços públicos o direito de solicitar à autarquia ou empresa concessionária fornecedora de abastecimento de água e às empresas concessionárias de telefonia, distribuição de energia elétrica e gás a inclusão de seu nome como adicional na fatura mensal do consumo, com a finalidade de atestar a sua residência no âmbito do município de São Caetano do Sul.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo fica estendido às pessoas que convivem em união estável.

03  
R

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

§ 2º - A inclusão do nome do cônjuge ou convivente deve ser efetuada exclusivamente pelo titular da fatura de serviço público.

§ 3º - Na hipótese do casal divorciar-se ou dissolver a união estável, o cônjuge ou convivente titular da conta deverá dirigir-se à autarquia competente e apresentará o Mandado de Averbação do Divórcio ou da Dissolução de União Estável. Em não havendo nenhum documento que comprove o divórcio a simples Declaração escrita e assinada de próprio punho pelo usuário titular será o suficiente.

Art. 2º. O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às sanções previstas nos artigos 56 a 60 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

Muitos munícipes passam pelo constrangimento de não possuir em seu nome um comprovante de residência, em sua maioria esposas ou companheiras dependentes dos consumidores que detêm a responsabilidade pelas faturas dos serviços públicos que consomem.

A necessidade de apresentar Certidão de Casamento ou Declaração de convivência e até mesmo declaração do próprio punho, atestando a residência, torna mais demorado e burocrático e também não elimina o sentimento de frustração de homens e mulheres que têm o direito de reivindicar a inclusão do seu nome nas faturas, de responsabilidade de seus companheiros/companheiras.

Ressalte-se também que cada vez que se precise

04  
R

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

comprovar a condição de cônjuge do titular da conta é necessária uma via atualizada da Certidão de Casamento o que gera um custo a mais para a pessoa.

E além do mais, a inclusão dos seus nomes produz prova de União Estável caso seja necessário posteriormente tal comprovação judicialmente.

Aspecto Jurídico Formal.

Da adequação da via eleita (artigo 6º, I, da Lei Orgânica do Município – LOM).

Inicialmente, cumpre destacar que se observou corretamente a espécie normativa aplicável à matéria em exame, eis que fora protocolizada a iniciativa sob a forma de projeto de lei ordinária.

Nesse sentido, uma vez elencada a espécie normativa em comento como norma existente e válida no âmbito municipal (artigo 6º, I, da LOM), à simetria do que se depreende no modelo de processo legislativo federal (artigo 59, III, da Constituição Federal), e não se tratando a matéria em comento de uma das reservadas à disciplina de lei complementar (artigo 39, parágrafo único, da LOM c.c. artigo 133, I, do Regimento Interno), há de se concluir como cumprido o requisito da espécie normativa aplicável in casu, pelo que se reveste o projeto, em um primeiro momento, de legalidade e constitucionalidade sob o aspecto formal.

Da competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, I, da CF).

Dentre os métodos encontrados pelo legislador constitucional para conservar a integridade nacional, destaca-se a repartição constitucional de competências, prevista, mormente, do artigo 21 ao 24, c.c. artigo 30 da Lei Maior.

Para os fins deste parecer, destaca-se a competência dos Municípios para “legislar sobre assuntos de interesse local” (artigo 30, I, da Carta Magna).

Logo, há de se inferir que, respeitadas as diretrizes constitucionais, bem como o regramento geral da normatização federal

05  
R

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

e estadual, reputa-se como competente o Município para legislar sobre a temática proposta.

O projeto em questão é, destarte, formalmente constitucional e legal, no que concerne à competência da esfera governamental para regulamentar a matéria pretendida.

Da inexistência de ofensa ao princípio da Separação de Poderes e à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (artigo 42 e 69 da LOM).

Uma vez averiguada a adequação da espécie normativa e definido o ente federativo competente para disciplinar a matéria objeto da propositura, parte-se para o terceiro plano da análise da constitucionalidade/legalidade formal, qual seja, de onde deve partir a iniciativa da propositura para criação de direito novo.

Genericamente, o artigo 41, da LOM, preconiza que "a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito, à Mesa e aos cidadãos", sempre observado o interesse local de que se reveste a pretensa norma.

Desse modo, não dispondo a Constituição Republicana ou a Lei Orgânica do Município em sentido contrário, quaisquer dos legitimados supra podem impulsionar o Poder Legislativo a apreciar a edição de nova norma a ser incluída no arcabouço jurídico municipal.

Contudo, mormente em respeito ao Princípio Constitucional da Separação de Poderes (artigo 2º, da Constituição Federal c.c. artigo 2º, da LOM), o legislador constituinte definiu determinadas matérias cuja iniciativa deve partir de legitimados específicos, sob pena de, não respeitada a disciplina constitucional, eivar-se a norma de inconstitucionalidade formal e material.

Apesar da relevância do princípio supra, por ser a atuação legiferante função típica do Poder Legislativo, a iniciativa legislativa reservada ou exclusiva, que atribui a certa categoria de agentes, entidades e órgãos a legitimidade para iniciar o processo legislativo, é circunstância excepcional e deve ser interpretada restritivamente, não se permitindo dilações ou presunções.

06  
R

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Nesse sentido é a lição de Meirelles Teixeira , in litteris:

“A distribuição das funções entre os órgãos do Estado (poderes), isto é, a determinação das competências, constitui tarefa do Poder Constituinte, através da Constituição. Donde se conclui que as exceções ao princípio da separação, isto é, todas aquelas participações de cada poder, a título secundário, em funções que teórica e normalmente competiriam a outro poder, só serão admissíveis quando a Constituição as estabeleça, e nos termos em que fizer. Não é lícito à lei ordinária, nem ao juiz, nem ao intérprete, criarem novas exceções, novas participações secundárias, violadoras do princípio geral de que a cada categoria de órgãos compete aquelas funções correspondentes à sua natureza específica.” (grifos nossos).

Assim também preconiza a jurisprudência remansosa do E. Supremo Tribunal Federal, a saber:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.” (grifos nossos in STF, ADIMC 724RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27042001).

“As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.” (grifos nossos in RT 866/112).

A título de remate, transcreve-se importante lição do ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles , segundo quem:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da

07  
R

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

competência municipal.” (grifos nossos).

Como acima ponderado, as regras federais do processo legislativo são de observância obrigatória, e a lei local não ventila em seu conteúdo a disciplina da organização e do funcionamento da Administração Pública ou de serviço público, nem a atribuição de órgãos do Poder Executivo ou atos da gestão ordinária.

A iniciativa parlamentar não ofende o quanto contido nos arts. 5º, 24, § 2º, 2 e 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual, por não veicular matéria inserida na reserva da Administração, nem na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.

Logo, não se tratando também de quaisquer das temáticas previstas no artigo 61, §1º, da Constituição Federal, o feito é dotado de constitucionalidade e legalidade formal, oriundas da ausência de vício de iniciativa.

Ante o exposto, o parecer é pela constitucionalidade e legalidade do projeto lei em análise.

Plenário dos Autonomistas, 24 de setembro de 2021.

  
**MARCOS SÉRGIO G. FONTES**  
**(DR. MARCOS FONTES)**  
**VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

10

**PROC. N° 3846/2021**

**AUTOR: MARCOS SÉRGIO GONÇALVES FONTES**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE "ASSEGURA AO CÔNJUGE OU CONVIVENTE DO CONSUMIDOR DE SERVIÇOS PÚBLICOS O DIREITO DE SOLICITAR A INCLUSÃO DO SEU NOME NA FATURA MENSAL DE CONSUMO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER N° 152, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Trata-se de propositura de Projeto de Lei do insigne Sr. Vereador Marcos Sérgio Gonçalves Fontes visando assegurar ao cônjuge ou convivente do consumidor de serviços públicos o direito de solicitar a inclusão do seu nome na fatura mensal de consumo, no âmbito do município de São Caetano do Sul, e dá outras providências."

O Projeto foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação para ser examinada sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa.

Todavia, em que pese as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura não comporta acolhimento.

Consoante entendimento proferido em recentes julgamentos de nossos Tribunais Pátrios, os projetos legislativos referentes ao tema em questão, não tem sido acolhidos por ofensa ao pacto federativo, a exemplo do v. aresto proferido na ADIN sob n° 2057009-17.2022.8.26.0000, no sentido de que:

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten mark]*



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 3846/2021

**“RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO –  
Inclusão no cadastro que é mantido pelas  
autarquias municipais que fornecem o  
serviço público que importa ingerência  
na gestão do Poder Executivo –  
Inconstitucionalidade constatada – Ação  
julgada procedente, prejudicado o  
agravo interno.” (Relator  
Desembargador Jacob Valente)**

Outrossim, impende registrar o iminente  
voto, em apartado, proferido pelo **Desembargador Ricardo Anafe**, no  
seguinte teor:

**“...*In casu*, a lei impugnada disciplino  
matéria relacionada ao direito  
consumerista... ao cuidar de matéria  
consumerista – cuja competência é  
concorrente da União e do Estado, e  
apenas de forma suplementar, do  
Município – o legislador local disciplinou  
matéria de interesse e abrangência  
nacional, sem qualquer peculiaridade  
local que a justificasse, extrapolando sua  
competência legislativa.” (ADIN sob nº  
2057009-17.2022.8.26.0000).**





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

02

**PROC. N° 3846/2021**

No mesmo sentido, a r. decisão proferida pela Ministra Ellen Gracie no RE 313.060 a respeito da inconstitucionalidade assim descrito “**não pode o legislador municipal, a pretexto de legislar concorrentemente ou suplementar a legislação federal, invadir a competência legislativa deste ente federativo superior**”.

Assim, por ofensa ao pacto federativo, o projeto de lei em questão é INCONSTITUCIONAL.

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M..

É o parecer

São Caetano do Sul, 30 de maio de 2023.

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre  
**Presidente**

Ver. Thaianne Spinello  
**Relator**

**Membros:**

Ver. Fábio Soares de Oliveira

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Aprovado na reunião de 30.05.23